

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO 001-2017

PROTOCOLO Nº 14.912.113-7

Referente ao Edital Concorrência Técnica e Preço nº 001/2017 para a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado para as Regiões Metropolitanas de Londrina, Maringá e Cascavel

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO 001-2017 APRESENTADA PELA **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ 04.915.134/0001-93, COM SEDE EM Londrina – Paraná, encaminha a esta Comissão de Licitação que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. Da tempestividade da Impugnação

O pedido de Impugnação protocolizado pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**, em data de 06/11/2017, tempestivamente, portanto, merece conhecimento.

2. Dos itens Impugnados

Em suas razões de impugnação a postulante insurge-se contra as exigências do edital, alegando que alguns critérios de pontuação da proposta técnica são incondizentes com a Lei Federal nº 8.666/93 e com os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, e que por isso, compromete significativamente a participação da impugnante e demais empresas qualificadas no certame, razão pela qual impugna o presente edital, conforme síntese abaixo transcrita:

“O item 14 do Edital, em sua íntegra, por violar manifestadamente os princípios e normas da CF, em especial ao Art. 37, caput) e à Lei 8.666/93”... ainda, que, os subitens 14.1, 14.9 e 14.10, por haver vícios que comprometem o caráter competitivo do presente certame”

Vejamos:

14.DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROPOSTA TÉCNICA.

14.1 A proposta técnica terá peso de 60% (sessenta por cento) na classificação final da proponente e será feita com base na pontuação do coordenador e dos demais integrantes da equipe conforme Tabela de Pontuação da Proponente a seguir:

.....

14.9 Quadro de Pontuação da Equipe Técnica da Proponente

.....

5.10 – Nota Técnica Parcial da Proponente (NTPP) é composta pela somatória de duas pontuações: aquela que resulta da pontuação dos profissionais (80%) e aquela que resulta da avaliação do Descritivo Metodológico (20%). Essas duas pontuações variam de 0 a 100.

NTPP = 0,8 x [Pontuação da Equipe Técnica] + 0,2 x [Descritivo Metodológico]

(2) A peticionária insurge-se contra a atribuição dada à nota técnica o peso **de 60%** na classificação final da proponente, e que ainda, extrai-se do critério de

juízo para a obtenção da Nota Técnica Parcial da Proponente – NTPP (item 14.10 do edital), que a pontuação dos profissionais que compõe a equipe técnica da proponente resultará em 80% da NTPP, sendo que os restantes 20% serão relativos ao Descritivo Metodológico.

A Administração usando do poder e da prerrogativa da discricionariedade, discricionariedade técnica, optou por valorar com peso maior a proposta técnica, face a complexidade e especificidade do objeto em prol da supremacia do interesse público, princípio este, de fundamental importância para se alcançar os fins públicos da coletividade, inerentes ao objeto ora licitado, que se prevalecem ao interesse particular, e citamos Marcelo Alexandrino, trata-se de um princípio característico de direito público, sendo um dos pilares do regime jurídico-administrativo, trazendo fundamento a todas as prerrogativas da administração pública na busca dos fins impostos pelas leis e pela Constituição Federal.

Ainda, segundo Vicente Paulo, os bens e interesses públicos são indisponíveis, cabendo à administração pública atuar na gestão dos mesmos, em prol da coletividade.

Portanto, não assiste razão a possibilidade de o edital estar cerceando a competitividade, e sim, possibilitando a competitividade de empresas que estejam qualificadas com profissionais igualmente qualificados, e, o padrão mínimo da proposta técnica necessária somente será obtido por profissionais com grau de especialidade e experiência a ser pontuado.

O presente objeto se refere à implementação de uma legislação com características de ineditismo no Estado do Paraná.

Quanto a exigência de apresentação de Descritivo Metodológico e que corresponde a 20% da proposta técnica justifica-se para confirmar que as proponentes comprovem capacidade de, **coordenadamente**, propor o processo de elaboração do plano que concilie as eventuais especificidades de cada um dos profissionais responsáveis pela análise das proposições relacionadas com as **funções públicas de interesse comum**, inerentes à Lei Federal nº 13.089/2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole.

Dessa forma assegura-se a proposta mais vantajosa para a administração pública segundo critérios técnicos e financeiros sem jamais ferir qualquer atributo da qualidade necessária ao objeto, sua especificidade e complexidade.

Qual seria aqui a proposta mais vantajosa para a Administração para este objeto?

A Comissão de Licitação e equipe Técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná, em conjunto com a equipe Técnica do PARANACIDADE, após intensos estudos, e com a aprovação das instâncias superiores, concluíram que, sim a proposta de preços é importante, porém, a proposta técnica estará possibilitando que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa “técnica e financeiramente” também com os melhores profissionais, profissionais esses, que deverão estar presentes e ativos na implementação dos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrados para as regiões Metropolitanas de Londrina, Cascavel e Maringá.

(3- 4) A petionária alega também, que o **Quadro de Pontuação, item 14.9** do edital deva ser retificado, pois prevê como pontuação máxima para qualificação dos componentes da equipe técnica da proponente:

Coordenador Geral: pontuação máxima, 50 pontos – especialista em Planejamento e Gestão do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Regional: pontuação máxima **15 pontos**.

Especialista em Administração Pública Metropolitana: pontuação máxima, 10 pontos.

Especialista em Meio Ambiente Regional: pontuação máxima, 10 pontos.

Especialista em Mobilidade Regional: pontuação máxima, 10 pontos

Especialista em Mecanismos de Participação: pontuação máxima, 5 pontos.

Alega que o item 14.1 do edital estabelece que o Coordenador Geral e o Especialista em Planejamento do solo urbano e regional tenham profissionais com formação em arquitetura e urbanismo, sendo que apenas esses profissionais podem alcançar 65 pontos de um total de 100 pontos, o que é um critério totalmente desproporcional e, portanto, que deve ser excluído/alterado, conforme os princípios e regras constantes da legislação, em especial aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer que o “Coordenador Geral e o Especialista em Planejamento do uso e ocupação do solo urbano e regional” sejam aceitos qualquer um dos seguintes profissionais: Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Sanitarista, além do Arquiteto Urbanista que já faz parte do mesmo certame, considerando os três eixos de serviços a serem realizados, todos com qualificação e experiência comprovada nas áreas, pois não há qualquer previsão legal (e nem poderia haver) para que os Engenheiros Civil, Ambiental e Sanitarista estejam impedidos de Coordenar a Equipe técnica de um dos três eixos do Edital.

Vejamos:

Errônea a afirmativa de que não existe qualquer previsão legal para que o Arquiteto Urbanista seja o profissional legalmente competente para desempenhar a Coordenação da Equipe Técnica exigida, e seja o Especialista em Planejamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Regional.

A partir de 2010, a Lei 12.378 passou a vigorar e a regulamentar todas as questões pertinentes ao exercício da profissão de arquitetura, e assim, nesse conjunto de circunstâncias, os arquitetos deixaram de pertencer, definitivamente, ao Sistema /CREA.

Desta forma, as atividades representadas pelo título de arquiteto urbanista, passaram a ser fiscalizadas pelos CAUs.

A própria lei nº 12.378/2010, realizou esta previsão, quando estabeleceu que na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizer normas de outro Conselho profissional, tal controvérsia, estabelece a norma, será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos (art. 3º, § 4º).

“Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2.010, são disciplinadas pela Resolução nº 21 de 05 de abril de 2.012, cujo Art. 2º, dispõe sobre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

As atribuições que estão tratadas no Art. 2º aplicam-se aos seguintes campos de atuação, conforme dispõe no parágrafo único.

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; (grifos nossos)

.....

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados

nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário,

sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental,

parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento,

planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano,

inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Continuando ao seu objetivo de regulamentar a profissão do arquiteto o CAU/BR, edita a **Resolução de nº 51, de 12 de julho de 2013**, onde dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Destacamos alguns exemplos dessas atribuições exclusivas da profissão:

- Projeto arquitetônico de edificação ou de reforma
- Relatório técnico referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação
- Projeto urbanístico e de parcelamento do solo mediante loteamento
- Projeto de sistema viário urbano
- **Coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado da cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social ou de regularização fundiária e de elaboração de estudo**

de impacto de vizinhança;

- Projeto de arquitetura de interiores
- Projeto de arquitetura paisagística
- Direção, supervisão e fiscalização de obras referentes à preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico
- Projetos de acessibilidade, iluminação e ergonomia em edificações e no espaço urbano.

No mesmo ano, o CONFEA/CREA regulamenta, por meio da **Resolução nº 1.048**, as atribuições de profissionais vinculados ao Sistema e atende às diretrizes específicas dos cursos de engenharia e profissões afins vinculadas ao seu sistema.

Nessas diretrizes, as atividades de “projeto arquitetônico” e de “projeto urbanístico” não se encontram contempladas nas Diretrizes Curriculares Nacionais de nenhuma das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea., e portanto, em nada colidem com a Resolução CAU/BR nº 21, que “dispõe sobre as Atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista”, nem com a Resolução CAU/BR nº 51, que “dispõe sobre áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”.

Portanto, restou aqui demonstrado que o COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA e o ESPECIALISTA em PLANEJAMENTO do USO e OCUPAÇÃO do SOLO URBANO e REGIONAL deverão ser desenvolvidos por Arquiteto Urbanista, face a atribuição legal que lhe assegura competência em coordenação e planejamento urbano.

O profissional Arquiteto e Urbanista, com a experiência comprovada de acordo com a exigência explícita no Edital, é aquele com capacidade de desenvolver diálogo interdisciplinar entre as três Funções Públicas de Interesse Comum.

Ainda, quanto a esta questão, informamos que **a pontuação contida no edital fica mantida**, face o grau de complexidade e atuação de cada um, não pontuando apenas sua graduação, mas principalmente, a experiência comprovada.

Essas Funções não devem jamais serem entendidas na sua perspectiva monodisciplinar, como citado pelo impugnante de o meio-ambiente e saneamento ser da responsabilidade de um engenheiro civil, ambiental ou sanitário. O entendimento dialógico das três funções públicas de interesse comum é prerrogativa fundamental para uma equipe que venha a desenvolver um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI).

O entendimento que se deve ter do PDUI nesse processo licitatório é que se trata de um plano de características eminentemente urbanas; seja pelas características intrínsecas de regiões metropolitanas, seja pela prioridade que se deu ao se adotar como prioridade as funções públicas de uso do solo, meio ambiente e mobilidade. Esse entendimento poderá ser observado segunda a Lei Federal nº13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).

(5) A impugnante argumenta que *o edital não prevê que as licitantes apresentem certidão do CAU/CREA em nome da empresa (pessoa jurídica), alega ser esta uma exigência tanto da profissão do engenheiro, lei 5.194/66, quanto do art. 30, I, da Lei de Licitações.*

Correta a alegação da Impugnante quanto a exigência legal, ao que, esta Comissão, acata e decide pela inclusão da exigência para que as proponentes interessadas incluam ao Envelope de Nº 01:

10.2. Deverão estar inseridos no ENVELOPE Nº 01:

10.2.3. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.3.7. Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

(6) Em continuando, a empresa Impugnante, DRZ, *requer que a Comissão de Licitação retifique o edital para que seja incluído nos critérios de pontuação e classificação, a avaliação da experiência da empresa.*

Ratificamos o contido no edital, de que a avaliação técnica da empresa está contemplada no Edital; seja nos aspectos jurídico, fiscal e técnico. Especificamente para os aspectos técnicos, vide Descritivo Metodológico e na capacidade da proponente em organizar uma Equipe com esses atributos, e, portanto, não há qualquer possibilidade de violação aos princípios da legalidade e eficiência.

(7) A impugnante também questiona os *critérios de avaliação adotados por esta Comissão, alegando serem incondizentes com os trabalhos a ser executados nas três parcelas de relevância contidas no objeto do edital e que estão descritas no Termo de Referência (Anexo I), quanto: 1- ao Planejamento territorial e uso do solo metropolitano; 2 – à Mobilidade metropolitana; 3 – ao Meio ambiente e Saneamento metropolitano, afirmando que o edital não leva em conta os objetivos de abrangência do trabalho a ser realizado, e que os critérios preestabelecidos no edital, considera apenas os trabalhos relativos a planejamento territorial e uso do solo, deixando sem pontuar questões atinentes à mobilidade e meio ambiente e saneamento em pé de igualdade, sugerindo que a pontuação seja para cada eixo 33,33% para cada um.*

A Comissão ratifica a previsão dos critérios de avaliação, posto que o presente Edital atende à compreensão que tem do Estatuto da Metrópole, tendo sido aprovado quando do trâmite da administração estadual para a liberação dos recursos.

(8) A impugnante *DRZ ressalta sua qualificação como empresa de consultoria, e que por esta razão considera-se apta a executar os serviços contidos no objeto do edital.*

Esta comissão, ratifica que a avaliação e qualificação das empresas será procedida quando da abertura das propostas.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo o que foi acima exposto, e com base na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93, Lei nº 13.089/2015 do Estatuto da Metrópole, nos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a COMISSÃO ESPECIAL SEDU/PARANACIDADE, bem como nos argumentos apresentados pela **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**, acolhemos parcialmente o pleito da impugnação e passamos a decidir conforme o seguinte:

1 - Acata e decide pela inclusão da exigência para que as proponentes interessadas incluam ao Envelope de Nº 01:

10.2. Deverão estar inseridos no ENVELOPE Nº 01:

10.2.3. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.3.7. Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Curitiba, 09 de novembro de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SEDU / PARANACIDADE